

DECISÃO – PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/20019**Pregão Presencial nº 008/2019****Assunto: Decisão - Pedido de Impugnação****Impugnante: VETOR SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÕES LTDA (VETOR SERVICES).**

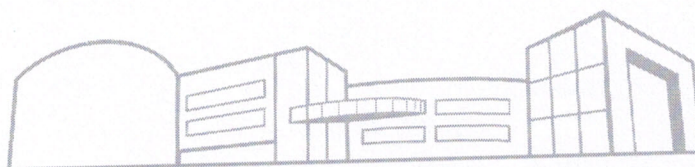
Trata-se de Pedido de Impugnação interposto pela empresa **VETOR SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÕES LTDA (VETOR SERVICES)**, **cópia anexa**, em face do Edital - Pregão Presencial Registro de Preço nº 008/2019, cujo objeto Registro de Preços para futura e eventual registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, higienização e conservação para atender todo o complexo da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, as áreas internas e externas do edifício-sede, e blocos anexos, compreendendo o emprego de mão de obra exclusiva e o fornecimento de materiais, uniformes, equipamentos de proteção individual (EPI) e outros equipamentos e insumos necessários para a execução dos serviços, conforme especificações e condições técnicas constantes no Termo de Referência.

Os autos foram encaminhados a área técnica, para manifestação, sendo juntado parecer técnico enviado por intermédio do **Memorando nº 0546/2019/ SAP**, datado de 18/07/2019, o qual encaminha o termo de referência nº. 0085/2018 e apresenta manifestações técnicas referentes a pedidos de esclarecimentos e impugnações interpostas em face do presente certame.

A empresa Impugnante alega que o edital deverá ser retificado, a fim de que fossem efetuadas alterações tanto com relação ao instrumento convocatório quanto na especificação técnica (Termo de Referência), conforme abaixo descrito e seguidas das respectivas respostas.

1. A PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE COOPERATIVAS EM LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA (IMPUGNAÇÃO – ITEM 3)

Com relação ao pedido de vedação de participação das Sociedades Cooperativas, conforme demonstrado pela impugnante, a impossibilidade de participação de sociedades cooperativas em licitações que tenham por objeto a prestação de serviços de limpeza e conservação, com a cessão exclusiva de mão de obra, é questão de há muito pacificada pela jurisprudência, corroborada pela Sumula 281 do Tribunal de Contas da União, abaixo transcrita:





“SUMULA 281 É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade”.

Observa-se que a vedação de participação de cooperativas em licitações decorre da natureza do serviço, em que a atividade demande subordinação entre o trabalhador e o contratado, bem como pessoalidade e habitualidade, requisitos típicos da relação de emprego, que é o caso da presente licitação. Motivo pelo qual, o presente pedido merece ser inserido no instrumento convocatório.

Nesse sentido, acolho os argumentos trazidos pelo requerente, a fim de possibilitar maior elucidação acerca da matéria, devendo o instrumento convocatório ser retificado, **a fim de incluir, dentre os impedimentos elencados no item 3.3. do edital, as sociedades cooperativas.**

2. A VEDAÇÃO A UTILIZAÇÃO PELAS ME E EPP, DOS BENEFÍCIOS DO SISTEMA SIMPLES NACIONAL NA FORMULAÇÃO DE SUAS PROPOSTAS E NA ELABORAÇÃO DAS PLANILHAS DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS (IMPUGNAÇÃO – ITEM 4)

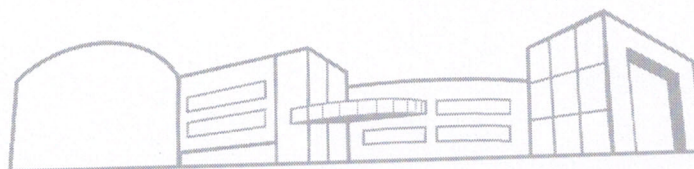
A empresa Impugnante alega que o edital não apresenta restrição à apresentação de planilhas de preços com índices no Simples nacional, mas que pela natureza dos serviços a serem contratados, terceirização de mão de obra, é vedada tal atividade à inclusão no simples nacional, conforme determina o artigo 17 da Lei Complementar 123/06.

Sobre a matéria, denota-se que o objeto da presente licitação não se limita à mera prestação de serviços descrito no artigo 18, §5º-C, inciso VI da Lei Complementar 123/2006.

O elemento de distinção, neste caso, reside na necessária utilização de mão de obra exclusiva para a prestação dos serviços pretendidos, de modo que, caso se sagre vencedora no certame, a licitante eventualmente optante pelo regime tributário SIMPLES incorrerá na vedação do artigo 17, inciso XII da Lei 123/2006, qual seja:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra.”



Devendo, nessa situação, atentar, ainda, para o dever consignado no artigo 30, inciso II do mesmo diploma legal:

*“Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:
II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar;”*

Por essa razão, o Edital do Pregão Presencial nº. 008/2019 não veda a participação de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte optantes pelo SIMPLES, porém exige de todas as licitantes o completo preenchimento da planilha de composição de custos, uma vez que o referido regime tributário diferenciado é incompatível com a fase de execução contratual.

Nesse sentido, para maior elucidação acerca da matéria, deverá consta no instrumento convocatório clausula prevendo que:

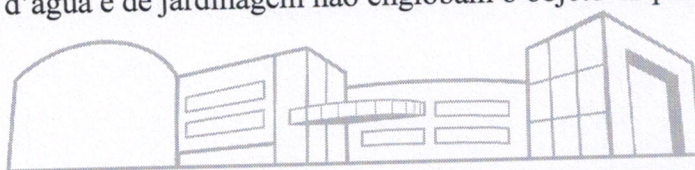
a) Considere erro no preenchimento da planilha a indicação de recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional.

b) Na presente licitação, as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte não poderão se beneficiar do regime de tributação pelo Simples Nacional, visto que os serviços serão prestados com disponibilização de trabalhadores em dedicação exclusiva de mão de obra, o que configura cessão de mão de obra para fins tributários, conforme art. 17, inciso XII, da Lei Complementar nº 123/2006.

c) Caso uma licitante optante pelo regime de tributação do Simples Nacional se sagre vencedora, deverá se atentar para o dever consignado no Art. 30, II da Lei Complementar nº 123/06, obrigando-se a comprovar à ALMT seu cumprimento, como condição prévia para assinatura do contrato.

3. A AMPLIAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO PARA INCLUSÃO DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO PREDIAL, LIMPEZA DE FACHADAS, DE JARDINAGEM E DE LIMPEZA DE CAIXA D'AGUA; (IMPUGNAÇÃO – ITEM 5)

Conforme Parecer Técnico enviado por intermédio do Memorando nº 0546/2019/ SAP, no termo de referência alterado o serviço de limpeza de fachadas fora incluído no objeto (atendido no **item 8** do Termo de Referência alterado), contudo os serviços de limpeza de caixa d'água e de jardinagem não englobam o objeto da presente contratação.



4. O FORMATO DE PREÇOS POR METRAGEM, DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA APURAÇÃO DA ÁREA TOTAL DA CONTRATAÇÃO COM ESPECIFICAÇÃO DETALHADA DOS SETORES E ÁREAS EM QUE OS SERVIÇOS SERÃO PRESTADOS; (IMPUGNAÇÃO – ITEM 6)

Conforme Parecer Técnico enviado por intermédio do Memorando nº 0546/2019/ SAP, o presente questionamento fora atendido no **item 13.1** do Termo de Referência alterado.

5. DA NECESSÁRIA COMPOSIÇÃO DE CUSTO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA DE FACHADAS DE JARDINAGEM E DE LIMPEZA DE CAIXA D'ÁGUA POR EVENTO; (IMPUGNAÇÃO – ITEM 7)

Conforme Parecer Técnico enviado por intermédio do Memorando nº 0546/2019/ SAP, o presente questionamento fora atendido **com a exclusão dos itens que se referiam a jardinagem e caixa d'água do TR, e com o detalhamento dos subitens 13.1 e 14.6, bem como inclusão dos subitens 15.15 a 15.26 no Termo de Referência alterado.**

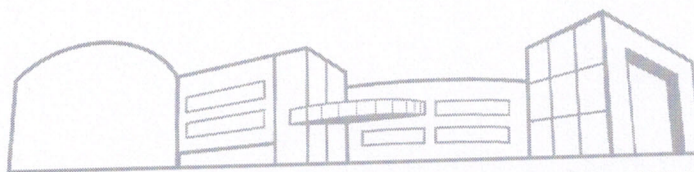
6. A ESTIPULAÇÃO DE QUANTITATIVO MÍNIMO DE MATERIAIS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS; (IMPUGNAÇÃO – ITEM 8)

Conforme Parecer Técnico enviado por intermédio do Memorando nº 0546/2019/ SAP, o presente questionamento fora atendido **com a inclusão das informações nos Anexos I-D e I- E no Termo de Referência alterado.**

7. DAS INFORMAÇÕES PARA CÁLCULO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE; (IMPUGNAÇÃO – ITEM 9)

Conforme Parecer Técnico enviado por intermédio do Memorando nº 0546/2019/ SAP, o presente questionamento fora atendido **no Subitem 13.1 e notas do Termo de Referência alterado.**

Por fim, no item 10 da Impugnação o requerente solicitava a suspensão da presente licitação, com redesignação de nova data para realização da sessão de abertura do certame, visando a adequação das planilhas de preços das empresas licitantes.





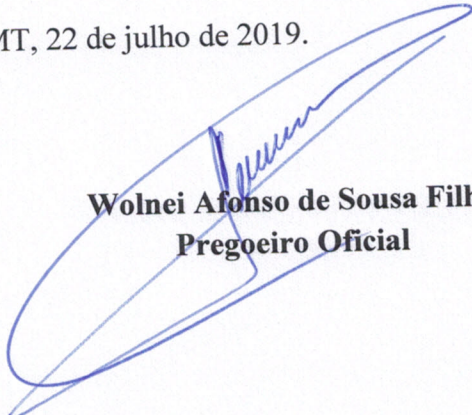
No tocante a suspensão do certame, registra-se que o presente Pregão Presencial nº. 008/2019 encontra-se suspenso desde 07/06/2019, em razão de Pedidos de Esclarecimentos e Impugnações ora protocolados.

E, considerando as substanciais alterações do Termo de Referência efetuadas pela área técnica, bem como no instrumento convocatório, a nova minuta de Edital será submetida a apreciação da Douta Procuradoria Geral, e posteriormente, designada nova data para a realização da sessão pública de abertura do certame.

Ante o exposto, **recebo** o presente pedido de Impugnação interposto pela empresa **VETOR SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÕES LTDA (VETOR SERVICES)**, vez que fora interposto tempestivamente, e no mérito **julgo parcialmente PROCEDENTE**, pelas **razões acima expostas**, devendo ser inserido/retificado no instrumento convocatório as alterações mencionadas, com base no parecer técnico enviado por intermédio do **Memorando nº 0546/2019/ SAP e conforme Termo de referência alterado enviado pelo setor demandante**.

Publique-se. Intime-se.

Cuiabá-MT, 22 de julho de 2019.


Wolnei Afonso de Sousa Filho
Pregoeiro Oficial

